



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 12/11/2013 – ITEM 40

**TC-001098/026/11**

**Prefeitura Municipal:** Conchas.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Adriana Dearo Del Bem e Benedito Merlin.

**Períodos:** (01-01-11 a 24-12-11) e (25-12-11 a 31-12-11).

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Renata Zeuli de Souza, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado, Fernando Jammal Makhoul e outros.

**Acompanha:** TC-001098/126/11 e Expediente: TC-023210/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Conchas**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - falhas na elaboração das peças de planejamento; descumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente; não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (em fase de audiência pública); ausência de providências para acessibilidade de deficientes ou pessoas com dificuldade de locomoção em prédios públicos.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - déficit de 1,13%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

(R\$ 361.471,41)<sup>1</sup>; abertura de créditos adicionais em 32,47% da receita prevista, superando o limite de 15% previsto na LOA.

**DÍVIDA ATIVA** - falhas na contabilização e no controle.

**DESPESA DE PESSOAL** - 47,86% da receita corrente líquida.

**ENSINO** - aplicação de 25,83% na educação básica e 67,35% no magistério; utilização de 95,47% do total recebido do Fundeb, com aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2012.

**SAÚDE** - o percentual aplicado em ações e serviços de saúde foi de 24,75% da receita de impostos.

**PRECATÓRIOS** - o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise; não havia requisitórios de baixa monta para pagamento no exercício e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências relativas a tal passivo.

**ENCARGOS SOCIAIS** - recolhimento ao INSS, FGTS e PASEP em ordem; o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

**SUBSÍDIOS** - revisão geral anual concedida na mesma data e mesmo índice aos servidores, mediante Lei Complementar Municipal; pagamentos regulares e declarações de bens apresentadas nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

---

<sup>1</sup> Fl. 19: 2010 déficit de 3,37%; 2009 superávit de 3,22% e 2008 superávit de 0,75%.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ADIANTAMENTOS** – inobservância da lei de regência (Lei Municipal nº 247/1996, fls. 32/33 anexo) e concessão a agente político, contrariando o Comunicado SDG 19/2010.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** - falhas nas informações fornecidas ao Sistema AUDESP; inobservância dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - falhas no controle da execução da obra de recuperação das estradas rurais, realizada pela Ebracol Empresa Brasileira de Consultorias e Obras Ltda. (dispensa de licitação 04/2011).

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (artigo 48, caput, LRF).

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - divergências entre os dados da Origem e os informados ao Sistema AUDESP, contrariando o Comunicado SDG 34/09 e os princípios da transparência e evidenciação contábil.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**QUADRO DE PESSOAL** – nomeação de 6 (seis) servidores para cargos em comissão, com característica de direção, chefia e assessoramento, inexistindo legislação municipal que descreva as atribuições dos cargos.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

**EXPEDIENTES – TC-1098/126/11**, acompanhamento da gestão fiscal.

**TC-23210/026/11** – trata da análise de operação de crédito (R\$ 1.250.000,00), solicitada pela Prefeitura junto ao Banco do Brasil S.A., destinada à aquisição de máquinas e veículos. Tal operação, porém, não se efetivou em 2011 (subitem D.4.1)

Notificado pelo DOE de 06/12/12, a interessada não apresentou defesa no prazo, tendo ATJ se manifestado pela aprovação das contas.

Posteriormente, a Prefeita se pronunciou (fls. 56/62), enfatizando os bons resultados da gestão e os superávits econômico e patrimonial.

Quanto à abertura de créditos adicionais suplementares, apresentou novo cálculo indicando percentual de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

16,15% da receita inicialmente prevista, apenas 1,15% acima do limite de 15% permitido pelo artigo 5º, I, da LOA/2011.

No que se refere à dívida ativa, informou a adoção de providências visando à recuperação dos créditos, de forma amigável ou judicial.

Com relação aos adiantamentos, alegou que as falhas constatadas se revestem de caráter formal, evidenciando a boa utilização dos recursos públicos e a boa fé do administrador.

Informou a adoção de medidas visando ao atendimento ao artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo que a Fiscalização verifique tal assertiva em futura inspeção "in loco".

ATJ manifestou-se pela aprovação das contas.

O MPC juntou documentação complementar extraída do Sistema Audep (fls. 71/81), demonstrando que o montante aberto a título de créditos adicionais suplementares, por anulação *"supostamente com base na autorização genérica prevista na LOA"*, atingiu R\$ 5.383.828,00, valor equivalente a 17,91% do total das despesas previstas (R\$ 30.062.387,00), acima do índice permitido naquela legislação (15%).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Diante da abertura de créditos adicionais sem lei específica e do desrespeito ao limite autorizado pela LOA, opinou pela emissão de parecer desfavorável.

SDG propôs nova notificação à origem para esclarecer divergências quanto à abertura de créditos adicionais.

Após regular chamamento e vista dos autos (DOE de 27/04/13 e 17/07/13), a interessada apresentou justificativas nas fls. 115/125 ressaltando, mais uma vez, os bons resultados obtidos pela Administração, bem como a opinião da ATJ pela aprovação das contas.

Quanto à abertura de créditos adicionais, argumentou que a realocação dos recursos orçamentários dentro da mesma categoria de programação foi autorizada pela Lei Orçamentária Anual (artigo 5º, II, da Lei 1.086/10, doc. 2) e apresentou outro cálculo indicando, agora, abertura de créditos suplementares em 14,98%, percentual abaixo do limite de 15% estabelecido na LOA/2011 (Lei 1.086/2010).

Com relação às divergências apontadas por SDG, alegou que a gestão não restou prejudicada e que houve economia orçamentária de R\$ 443.267,25 (fl. 18).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O processo integrou a sessão de julgamento do dia 22/10/2013, desta Primeira Câmara, quando foi requerida vista ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 70, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (fl. 127).

Nas fls. 128/132, o MPC reiterou seu posicionamento anterior pela emissão de parecer prévio desfavorável, retificando o percentual de abertura de créditos adicionais para 23,01% do orçamento, índice acima do limite autorizado na LOA.

É o relatório.

SK



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do Município de Conchas, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 1,13% R\$ 361.471,41

**Aplicação ensino:** 25,83% **Magistério:** 67,35% **FUNDEB:** 100%<sup>2</sup>

**Despesas com pessoal:** 47,86% **Aplicação na Saúde:** 24,75%

**Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit da execução orçamentária está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior<sup>3</sup>, havia disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo e os resultados econômico e patrimonial foram superavitários.

Quanto aos precatórios, o Município optou pelo regime especial anual e depositou em conta vinculada a parcela devida no exercício. Não havia requerimentos de baixa monta e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências relativas a tal passivo.

---

<sup>2</sup> utilização de 95,47% do total recebido do Fundeb, com aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2012.

<sup>3</sup> R\$ 540.072,91 (fl. 19).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente e as transferências à Câmara dos Vereadores obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição, tendo ocorrido, também, o atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

O controle interno está de acordo com o disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual e com as Instruções desta Corte.

Quanto aos servidores comissionados, a Fiscalização constatou que os respectivos cargos possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Carta Federal), inexistindo legislação municipal descrevendo tais atribuições, o que deve ser objeto de recomendações à origem.

A abertura de créditos adicionais não enseja, no presente exercício, a desaprovação das contas, tendo em vista os bons resultados gerais obtidos e a dimensão não tão expressiva da diferença constatada. No entanto, deve ser objeto de alerta ao gestor.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Conchas**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido da adoção de providências visando ao melhor Planejamento das Políticas Públicas, evitando o desequilíbrio orçamentário, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF; edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; acessibilidade aos prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/00); aprimoramento da contabilização e do controle da dívida ativa; atendimento aos seguintes diplomas: Lei Municipal nº 247/1996 (adiantamentos), Comunicado SDG 19/2010, Lei Federal 8.666/93 (controle da execução contratual), Comunicado SDG 34/09 (fidedignidade dos dados enviados ao Tribunal), artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio da transparência), artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (evidenciação contábil) e artigo 2º, § 1º ao 4º, das Instruções 02/2008 (prazo de entrega de documentos), definindo as atribuições do servidor comissionado na própria lei de criação do cargo em comissão.

Com relação à abertura de créditos suplementares mediante prévia autorização legislativa entendo, assim como o MPC, que o administrador deve editar lei autorizadora específica, se atingido o patamar estabelecido na LOA, observando-se o disposto no artigo 167, incisos V e VI, da Carta Federal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Recomendo, ainda, moderada abertura de créditos adicionais, próxima à inflação do exercício financeiro, por se tratar de medida necessária ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei 101/00). Essa questão deve ser enfrentada de forma severa, pena de consequências desfavoráveis nas análises dos exercícios futuros.

Deve a Fiscalização averiguar, em próxima inspeção "in loco", o efetivo atendimento do disposto no artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme afirmou a defesa.

Arquive-se o expediente anexo.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**